



tribunal
de justiça

fl. 170
②

Protocolo nº 200804358359

DECISÃO

Trata-se de **AÇÃO DE COBRANÇA**, proposta por **LUZENITA ARLINDA DE JESUS FERREIRA**, em desfavor de **BRADESCO SEGUROS S/A**.

Determinada a realização de perícia médica foi apresentado laudo às fls. 149/150, o qual concluiu que a vítima apresenta incapacidade parcial permanente.

À fl. 158 ante a necessidade de graduação da lesão imposta pela Lei 11.945/2009, foi o perito intimado para complementar a avaliação médica especificando o percentual da invalidez de acordo com a Tabela de Acidentes Pessoais do Conselho Nacional de Seguros Privados.

Em resposta, o perito informou (fl. 162) a impossibilidade de atender a ordem judicial por falta de equipamentos técnicos para a realização do exame.

Intimadas as partes, somente a autora manifestou-se às fls. 167/168, afirmando ser desnecessária a realização de nova perícia, em razão da invalidez ter restado comprovada.

Vieram os autos conclusos.

É o essencial.



11. 171
②

Decido.

Pois bem, infere-se pela Jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça ser imprescindível à resolução das demandas de indenização securitária – em que restou provada a lesão permanente – a especificação, do grau e do percentual da invalidez.

Tal exigência justifica-se em razão de que segundo a orientação da referida Corte Superior a indenização deve ser definida em valor proporcional ao dano sofrido pela vítima, ou seja, ao grau e ao percentual da invalidez.

Confira-se:

“...Com efeito, essa Corte firmou entendimento **no sentido de que na hipótese de invalidez parcial permanente, o pagamento do seguro DPVAT deve ser efetuado proporcionalmente**, incidindo, assim, o óbice da Súmula 83. Neste sentido: 'CIVIL E PROCESSUAL. RECURSO ESPECIAL. DPVAT. INVALIDEZ PERMANENTE PARCIAL. PAGAMENTO PROPORCIONAL DO SEGURO. POSSIBILIDADE. TABELA PARA CÁLCULO DE INVALIDEZ. SALÁRIO MÍNIMO. EQUIVALÊNCIA. RECURSO NÃO CONHECIDO. I. **Em caso de invalidez parcial, o pagamento do seguro DPVAT deve, por igual, observar a respectiva proporcionalidade.** II. A extensão da lesão e grau de invalidez determinado pela Corte local exige o reexame do conjunto fático-probatório dos autos. III.



4172
②

Recurso não conhecido.' (REsp 1.119.614/RS, Relator Ministro Adir Passarinho Junior, DJe de 31/8/2009).

Sobre o tema se manifestou o eminente Ministro MASSAMI UYEDA por ocasião do julgamento do Agravo de Instrumento Nº 1.100.871, publicado em 24/03/2009, assentando que: 'Assim, fixadas estas conclusões pelas Instâncias ordinárias, as quais, diga-se, não podem ser alteradas por este Tribunal Superior, **cumpre-se analisar a possibilidade da indenização securitária (DPVAT) ser proporcional ao grau de invalidez. Na realidade, o artigo 3º, "b", da Lei n. 6194/74, dispõe, in verbis: 'Os danos pessoais cobertos pelo seguro estabelecido no artigo 2º compreendem as indenizações por morte, invalidez permanente e despesas de assistência médica e suplementares, nos valores que se seguem, por pessoa vitimada: (...); b) até 40 (quarenta) vezes o valor do maior salário-mínimo vigente no país - no caso de invalidez permanente.'** Entretanto o artigo 5º, § 5º, da referida lei, prevê que: 'O instituto médico legal da jurisdição do acidente também quantificará as lesões físicas ou psíquicas permanentes para fins de seguro previsto nesta lei, em laudo complementar, no prazo médio de noventa dias do evento, de acordo com os percentuais da tabela das condições gerais de seguro de acidente suplementada, nas restrições e omissões desta, pela tabela de acidentes do trabalho e da classificação internacional das doenças.'

Da interpretação dos referidos dispositivos a interpretação a que se chega é no sentido de que não haveria qualquer razão para que as lesões fossem quantificadas pelo instituto médico legal competente se,



fl. 143
④

em todos os casos, a indenização tivesse que ser paga sempre de forma integral, independentemente do grau da incapacidade (nesse sentido, confirmam-se: Ag 1021034/RS, Rel. Min. Aldir Passarinho Junior, 06/02/2009, Ag 1071643/RS, Rel. Min. Aldir Passarinho Junior, 03/02/2009).' (Ag 1208135 – Relator(a) Ministro Vasco Della Giustina (Desembargador convocado do TJ/RS)- Data da Publicação: 24/05/2010)

Posto isto, não tendo o laudo pericial de fls. 149/150 especificado o grau e o percentual da suposta invalidez, e ante a impossibilidade de ser complementado pelo médico perito que o elaborou, declaro a sua nulidade e determino a realização de nova perícia pela Junta Médica do Estado de Goiás.

Oficie-se tal órgão, solicitando o agendamento de dia e horário para realização da perícia.

Intimem-se as partes para, que em 5 (cinco) dias indiquem assistentes técnicos e apresentem quesitos, artigo 421 § 1º, I e II do CPC.

O(a) médico(a) perito(a) deverá responder aos seguintes quesitos deste juízo:

1º) O (a) requerente apresenta lesões em seu corpo?

2º) As lesões são compatíveis e decorrem do acidente de trânsito indicado na petição inicial e documentos que a acompanham?

3º) Em razão destas lesões o (a) requerente se mostra atualmente inválido?



tribunal
de justiça
ESTADO DE SÃO PAULO

11 174
⑦

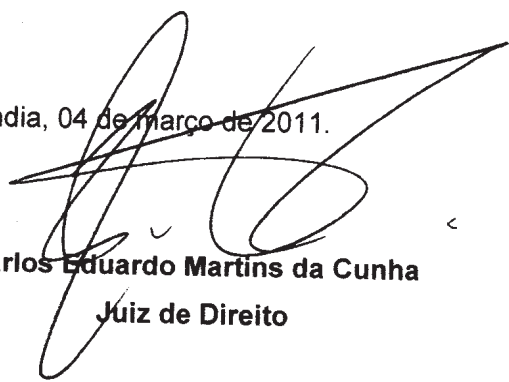
4º) Existe possibilidade de recuperação pelos meios terapêuticos atualmente conhecidos ou a invalidez é permanente?

5º) Caso seja permanente. Especificar nos termos da Tabela da SUSEP (Lei 11.945/2009) qual o grau e o percentual da invalidez.

Intimem-se, ficando, desde já, esclarecido que os advogados são responsáveis pela presença das partes e assistentes técnicos no dia e horário a ser designado para a realização da perícia.

Cumpra-se.

Ivolândia, 04 de março de 2011.


Carlos Eduardo Martins da Cunha
Juiz de Direito

D A T A
Aos 22 de 03 de 2011, realizada
certificação de autenticidade.

